



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 13 de março de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.191

Recurso nº 83.159 - IRPJ - EXS. DE 1977 a 1979

Recorrente RODRIGUES E CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - (MG)

INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTES DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS - Os documentos, que permitem a perfeita comprovação do que foi escriturado, devem ser conservados em boa guarda, conforme o art. 195 do C.T.N., art. 10 do Código Comercial e art. 5º do Decreto-Lei 486, caso contrário, os lançamentos contábeis podem ser glosados.

DIFERENÇA NA APURAÇÃO DO LUCRO BRUTO - Diminuindo o lucro tributável, é lógico que ela deve ser glosada, a fim de ser oferecida à tributação.

MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO DE ICM - Não pode ser deduzida do lucro tributável, assim como nenhuma outra multa, porque, contrario sensu, não seria multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODRIGUES E CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1981.

AMADOR GUTERREZ FERNANDES

PRESIDENTE

AGOSTINHO SEREANO FILHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

13 MAR 1981

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), SYLVIO RODRIGUES. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0640/010.071/80

RECURSO N.º: 83.159

ACÓRDÃO N.º: 101-72.191

RECORRENTE: RODRIGUES E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão singular, de fls. 17 a 20, RODRIGUES E CIA. LTDA., com sede na cidade de Santos Dumont, MG, à rua Dr. Guilherme de Castro, nº 757, recorre tempestivamente a este Conselho, porque sua impugnação tempestiva, de fls. 06 a 08, foi julgada improcedente.

Estas são as glosas do Auto de Infração de fls. 05:

"1977/76 - Inexistência de comprovantes do lançamento de Cr\$ 150.000,00, a título de despesas de carretos, efetuado às fls. 400 do Livro Diário.

1978/77 - Inexistência de comprovantes e dos beneficiários das quantias de Cr\$ 10.000,00, Cr\$ 15.000,00 e Cr\$ 15.000,00 contabilizadas às fls. 36 do livro Diário, em 31.12.77.

1979/78 - Diferença, a menor, na apuração do lucro bruto da conta PRODUTOS CAFÉ EM GRÃO, no montante de Cr\$ 172.600,00 (contas contabilizadas a maior = Cr\$ 100.000,00 e vendas contabilizadas a menor = Cr\$ 72.600,00). Não oferecimento à tributação do imposto de renda, no exercício de 1979, da quantia de Cr\$ 42.899,15, referente a multas sobre ICM não recolhido, lançada a débito de Despesas Gerais.

Multas sobre ICM não recolhido: Cr\$ 42.899,15.

Em sua peça impugnatória alega o seguinte:

1º - Embora a fiscalização fale da inexistência de documentos comprobatórios de lançamentos efetuados às fls. 400 do livro Diário, é de se salientar que tais despesas são decorrentes do transporte de café em grão cru, que, sendo produtos de zona rural, é feito por conta do comprador, a impugnante.

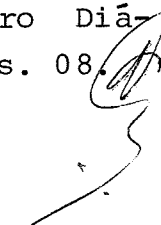
2º - Não se pode desconsiderar tais valores, somente porque a documentação solicitada deixou de ser oferecida, quando os lançamentos contábeis são perfeitos.

3º - Não se trata de lançamentos inidôneos, apenas houve extravio de documentação, mas que se justificam plenamente, pois foram muito pequenos em relação à quantidade de café transportado.

4º - Em sentido analógico, deve-se entender as demais despesas.

5º - Quanto às diferenças, apontadas pela fiscalização, no total de Cr\$ 200.600,00, com redução de Cr\$ 28.000,00, no valor em saldo de Cr\$ 172.000,00, ocorre que houve compensação em tais lançamentos. "Se houve, segundo o feito fiscal, vendas contabilizadas a menor no valor de Cr\$ 100.000,00, e se houve, segundo o mesmo, compras contabilizadas a maior, no valor de Cr\$ 100.000,00, o segundo valor foi decorrente da própria venda de mercadorias (crédito) pois a conta caixa teve como saída um valor inexistente (segundo a própria fiscalização autuante) portanto tributado tal valor, o que se contrapõe, ao dito como vendas contabilizadas a menor".

6º - No que se relaciona a multas do ICM, o referido valor não é verdadeiro, pois se trata exclusivamente do Imposto de Circulação de Mercadorias, conforme se vê no livro Diário, às fls. 53, cujo lançamento o contribuinte faz às fls. 08.



Na informação fiscal, de fls. 14 a 16, o fiscal autuante refuta a defesa, dizendo o que segue:

A defesa consistente em dizer que as despesas foram com transportes de café, além de não ser comprovada, nenhuma relação tem o transporte do café em grão, realizado pela firma individual Antônio Alfredo Filho, pois estes carretos foram pagos regularmente por ocasião das aquisições e devidamente contabilizados, conforme documentação apresentada e devidamente conferida. Os lançamentos glosados são artifícios para reduzir o lucro tributável do exercício uma vez que foram efetuados no final do exercício e sem comprovantes, distoando dos outros valores contabilizados mensalmente, correspondentes às aquisições dos produtos, conforme comprovam os dois recibos que são anexados ao processo.

Quanto à compensação, refuta, demonstrando aquilo que já tinha feito no Termo de Verificação.

Relativamente à multa, o fiscal autuante reporta-se ao Termo de Verificação Fiscal, lavrado pelo fisco estadual em 19 de junho de 1978.

Em seu recurso, de fls. 24 a 27, alega:

1º - A decisão recorrida fala de despesas desnecessárias, o que não consta do Auto de Infração. Aliás, as despesas com carretos são necessárias à empresa, o que foi dito pelo próprio fiscal autuante.

2º - O fiscal autuante, na sua informação, diz que tais despesas, pelo que tudo indica, têm a finalidade de deduzir o lucro tributável. Se não afirma categoricamente, tal afirmação é mera presunção, o que é contra legem.

3º - Se o fiscal autuante aceitou as despesas com uns carretos, deveria ter aceito também as outras despesas.

4º - A decisão singular disse que o valor, foi tributado por multa, mas mesmo que fosse imposto não poderia ser deduzido, porque pago fora do exercício. Não é correta tal interpretação, porque, se o artigo 30 do Decreto Estadual estabelece que os débitos

fiscais deveriam ser pagos até 30 dias, depois da notificação fiscal, nada mais claro que o prazo para recolhimento daquele imposto recebeu nova forma de pagamento, nada tendo a ver com o exercício financeiro.

5º - O lançamento do imposto, no caso do ICM, fora de tempo, somente veio beneficiar a Receita Federal.

6º - Refuta a decisão recorrida, no que se refere à alegada compensação, porque ela somente endossa a fala do fiscal autuante.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

São três as glosas em litígio: 1- Inexistência de comprovantes de lançamentos contábeis. 2- Diferença, a menor, na apuração do lucro bruto da conta produtos Café em Grão. 3- Multas sobre ICM não recolhido, lançado a débito de Despesas Gerais.

Em sua defesa relativa à primeira glosa, a recorrente disse que, conforme fls. 06, "são decorrentes do transporte de cafés em grão cru, nos anos de 1976 e 1977". O fiscal autuante contradisse, afirmando o seguinte, às fls. 14: "Valores contabilizados na data de encerramento do exercício, sem qualquer documento que o comprove, nenhuma relação tem com o transporte de café em grão regularmente efetuado pela empresa vendedora, no caso, a firma individual Antônio Alfredo Filho, cujos carretos foram pagos regularmente por ocasião das aquisições e devidamente contabilizados, consoante a documentação hábil apresentada e devidamente conferida por esta fiscalização no decurso dos trabalhos fiscais". Diante do que disse a fiscalização, nada mais se pode acrescentar, como nem mesmo a recorrente o fez.

Acórdão nº 101-72.191

A empresa, ainda afirmou, às fls. ipsis litteris: "Não se pode, pelo simples fato de que, no momento da fiscalização, a documentação solicitada, deixou de ser oferecida, considerando a decorrência do tempo, desconsiderar tais valores, quando contabilmente perfeito..." Mas, está escrito no parágrafo único do artigo 195 do C.T.N.: "Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos nele efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram", O grifo de comprovantes é nosso, pois se refere ao caso em tela. Assim também, o Código Comercial, no item 3 do art. 10, obriga todos os comerciantes a conservarem em boa guarda todos os papéis pertencentes ao giro do seu comércio. O Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969 no item 3º do artigo 5º, concede a escrituração resumida do Diário, sob a condição de que sejam utilizados livros auxiliares e sejam "conservados os documentos que permitam sua perfeita comprovação".

Portanto, não há como acolher a defesa da recorrente, no que se refere à falta de comprovantes.

Quanto à diferença, a menor, na apuração do lucro bruto da conta Produtos em Grão, defende-se, a empresa, dizendo, às fls. 07, que houve uma compensação. Mas, não se pode entender tal compensação, senão como prova do instinto de auto-defesa, diante do termo de encerramento da ação fiscal, conforme fls. 02 e 02-v, bem explicado que está tal diferença. Não se pode, pois, pensar em compensação, quando, através dos cálculos, efetuados pela fiscalização, se percebe que houve omissão de vendas e aumento das compras. Desta maneira, é claro que foi diminuído o lucro bruto da conta Produtos Café em Grão, diminuindo, portanto, o lucro tributável.

Quanto à terceira glosa sobre a multa do ICM, embora a recorrente tenha procurado dizer que não se tratava de multa, ela mesma, às fls. 26, diz que foi decorrente de uma Notificação Fiscal Estadual. Se houve Notificação Fiscal é justamen-

te porque a recorrente não tinha recolhido, no tempo devido, o ICM. Então, a Notificação Fiscal trouxe uma multa. E o Fiscal autuante, cujas palavras gozam de fé pública, assim escreveu no Auto de Infração: "Multas por falta de recolhimento do ICM, no montante de Cr\$ 42.899,15, conforme Notificação Fiscal nº 207444, de 19.06.78, do fisco estadual, contabilizadas às fls. 53 do Diário, em 30 de junho de 1978 e não oferecidas à tributação na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1979, ano-base de 1978". Para que a recorrente desmentisse a palavra do fiscal, seria necessário que anexasse ao processo um documento, desdizendo o que o fiscal tinha dito o que verificara na autuação.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR